



TC 007.428/2009-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Altemir Antonio Tortelli (CPF 402.036.700-00) e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (CNPJ 05.684.806/0001-60)

Procuradores / Advogados: Geferson Luís Chetsco, OAB/PR 45.333, peça 9; e Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, peça 9

Proposta: manutenção de sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da falta de prestação de contas de recursos, no valor original de R\$ 602.741,00 (seiscentos e dois mil e setecentos e quarenta e um reais), transferidos para a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), por força do Convênio MDA 108/2006 (Siafi 579339), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, os Ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Segunda Câmara acordaram em:

9.1. determinar à Secex/SC que:

9.1.1. envie cópia dos documentos digitalizados relativos ao Convênio MDA 108/2006 ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, juntamente com cópia deste acórdão, do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, com a finalidade de que, após a reabertura de prazo para que o responsável apresente a prestação de contas relativa ao referido Convênio, emita e encaminhe a este Tribunal os devidos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva caracterização da omissão no dever de prestar contas;

9.1.2. envie à Fetraf-Sul e ao Sr. Altemir Antônio Tortelli cópias deste acórdão e dos correspondentes relatório e proposta de deliberação, bem como cópias dos documentos digitalizados relativos ao Convênio MDA 108/2006, e

9.2. nos termos do art. 10, § 1º, da Lei 8.443/92, sobrestar o julgamento definitivo de mérito das presentes contas até que sejam encaminhados ao Tribunal os pareceres indicados no subitem 9.1.1 supra.

3. Após ser prolatado o citado Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, foi autuado, neste Tribunal, o processo de representação TC 021.092/2010-9, a partir de ofício da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC que encaminhou cópia de relatórios elaborados no âmbito de procedimento investigatório referente à execução dos dezessete ajustes. Mediante o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, o TCU decidiu:

a) conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do RI/TCU;

b) encaminhar cópia do DVD (fl. 2) enviado a este Tribunal pela Delegacia de Polícia Federal de Chapecó/SC, por meio do Ofício 1.160/2010-IPL 68/2007-4 - DPF/XAP/SC (fl. 1),



juntamente com cópia deste Acórdão, bem como da instrução de fls. 450/460-v.2 aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF);

c) encaminhar cópia deste Acórdão à DPF/XAP/SC;

d) autorizar o levantamento do sobrestamento do TC-007.428/2009-9 após recebidas as informações mencionadas no item 1.6.1.3. deste Acórdão relativamente ao Convênio MDA 108/2006 - Siafi 579339.

1. Processo TC-021.092/2010-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC/Superintendência Regional em Santa Catarina/Departamento de Polícia Federal.

1.2. Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Unidade Técnica: Secex/SC.

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar aos Ministérios do Desenvolvimento Agrário (MDA); da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); da Pesca e Aquicultura (MPA); e do Trabalho e Emprego (MTE); bem assim à Caixa Econômica Federal (CEF), que:

1.6.1.1. efetuem o reexame das prestações de contas dos Convênios Siafi: 485109, 487956, 491645, 506136, 507845, 517525, 520503, 528902, 529887, 537238, 539324, 542631, 566938, 568296, 579339, 579443, 590541, levando em consideração as irregularidades apuradas pela DPF/XAP/SC nos relatórios constantes do DVD anexado, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito dos respectivos Ministérios e/ou CEF;

1.6.1.2. adotem as providências cabíveis em relação aos ajustes listados no item supra para a obtenção de ressarcimento do erário federal nos casos em que for constatado dano, instaurando tomada de contas especial após esgotadas as medidas administrativas pertinentes sem obtenção do ressarcimento pretendido;

1.6.1.3. informem a este Tribunal, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência, o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2. deste Acórdão, encaminhando, adicionalmente, cópia dos pareceres conclusivos emitidos a respeito dos referidos ajustes.

4. Transcorrido o prazo estabelecido no Acórdão acima e analisadas as informações prestadas, esta Secretaria entendeu que a decisão não havia sido integralmente cumprida pelos órgãos/entidade envolvidos. Nesse contexto, o levantamento do sobrestamento deste processo não foi efetivado e foram realizadas diligências para sanear os autos.

5. Relativamente ao Convênio MDA 108/2006, examinado neste processo, o MDA foi diligenciado para informar o andamento da tomada de contas especial (peças 28 e 31 do TC 021.092/2010-9). À peça 39, p. 90-95, do TC 021.092/2010-9, há informação de que a Fetraf-Sul solicitou ao MDA a reanálise do ajuste e a devolução dos recursos em 24 parcelas caso as justificativas apresentadas não fossem aceitas pelo órgão concedente. No entanto, não há registro de manifestação do MDA sobre o assunto.

6. Nesse contexto e a par das informações contidas no TC 021.092/2010-9, foi realizada diligência ao MDA a fim de verificar o cumprimento dos Acórdãos acima mencionados no que tange ao Convênio MDA 108/2006, com vistas a investigar a possibilidade de levantamento do sobrestamento deste processo. A diligência foi dirigida ao MDA solicitando informações acerca (peças 5, 8 e 10):



- a) da reabertura de prazo para os responsáveis apresentarem a prestação de contas relativa ao Convênio MDA 108/2006 (Siafi 579339) e da emissão de novos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva omissão no dever de prestar contas, previstas no item 9.1.1 do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara;
- b) do cumprimento dos itens 1.6.11, 1.6.1.2 e 1.6.1.3 do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, no que concerne ao citado ajuste;
- c) de sua manifestação quanto à solicitação da Fetraf-Sul para que fosse realizada uma nova análise do convênio ou fosse autorizada a devolução parcelada dos recursos em 24 parcelas, caso as irregularidades permanecessem após o exame pelo MDA.

7. Em resposta, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) do MDA encaminhou o ofício constante da peça 11 a esta Secretaria com as seguintes informações (peça 11):

- a) Com relação ao item 9.1.1 do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, tem-se que a Fetraf- Sul apresentou a prestação de contas final por meio do Ofício N° 310/2008, de 26/09/2008, que foi juntada aos autos do procedimento administrativo referente ao convênio CV MDA 108/2006, com posterior retirada da situação de inadimplência no Siafi e solicitação para suspensão da Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da omissão do dever de prestar contas.

Posteriormente, foi emitido parecer técnico com aprovação da execução do objeto pactuado (cópia anexa). Dessa forma, seguiu para análise financeira, sendo emitidos os seguintes documentos: Análise de Processo n° 037/10/CCONV/CGFCC/SPOA/MDA, Nota Técnica n° 020/11/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA e Nota Técnica n° 033/11/CPCCONV/CGCONV/SPOA/MDA (cópias anexas).

- b) Com relação aos itens 1.6. 1.1, 1.6.1.2 e 1.6. 1.3 do Acórdão 6395/20 11 –TCU-Primeira Câmara, as informações foram encaminhadas a essa Secex/SC por meio dos Ofícios n° 327/2012/SPOA-MDA, de 03/03/2012 e 617/2013/SPOA-MDA, de 12/07/2013 (cópias anexas), onde consta a situação da análise da prestação de contas do convênio CV MDA 108/2006, bem como a dos demais instrumentos que o Tribunal determinou o reexame.

- c) Confirma-se a solicitação de nova análise do convênio por parte da Fetraf-Sul, por meio do Ofício N° 542/2012, de 29/11/2012, onde também efetuou pedido de parcelamento para os valores que o MDA determinasse a devolução após essa nova apreciação. O mesmo se aplicou aos demais convênios investigados pela Polícia Federal, por meio de ofícios específicos.

Mais recentemente, em 10/10/2013, após publicação do Acórdão 5694/2013-TCU-Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis do convênio CV MDA 019/2004, a Fetraf-Sul requereu que o acórdão, a instrução da unidade técnica do TCU e o parecer do MPTCU sejam considerados subsídio para a reanálise pleiteada. Dessa forma, a prestação de contas do convênio CV MDA 108/2006 passa por novo exame, com vistas a avaliar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

EXAME TÉCNICO

8. As informações prestadas pelo MDA comprovam que aquele Ministério cumpriu a determinação do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara antes mesmo de ter sido prolatado o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara. Na ocasião, foi dada nova oportunidade à entidade conveniente para apresentar a prestação de contas, a qual foi aprovada em parecer técnico. Todavia, o parecer financeiro concluiu pela necessidade de devolução do valor original de R\$ 333.236,70, por conta de pagamentos efetuados em nome da própria Fetraf-Sul e comprovados com emissão de simples recibos emitidos por pessoa jurídica (peça 11, p. 3-13 e 23-24).

9. Contudo, o Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara condiciona o levantamento do sobrestamento deste processo à comprovação de realização de novo exame da prestação de contas

do ajuste em tela levando em consideração as irregularidades apuradas pela Delegacia de Polícia Federal de Chapecó/SC, cujo relatório foi encaminhado ao MDA por ocasião de comunicação do citado decisum, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito daquele Ministério, bem como a comprovação de adoção das medidas pertinentes para ressarcimento ao erário caso fosse constatado dano aos cofres públicos.

10. Em relação ao cumprimento do Acórdão 5267/2009-TCU-Segunda Câmara, a Nota Técnica 051/2012-SOA-MDA, de abril/2012 e juntada ao TC 021.092/2010-9, informava que o ajuste encontrava-se, à época, em reavaliação da execução física (peça 11, p. 29). Nota Técnica posterior, NT 037/2013-SPOA-MDA, de 12 de julho de 2013, informava que ainda não havia sido concluída a análise empreendida (peça 11, p. 34).

11. Neste processo, em resposta à diligência efetuada, sem comprovar que foi efetivamente realizada a reanálise da prestação de contas levando em consideração o relatório elaborado pela Polícia Federal, o MDA informa que, a pedido do conveniente, está realizando nova análise dos autos considerando o Acórdão 5694/2013-TCU-Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalvas a prestação de contas de um dos dezessete ajustes que foram objeto de investigação pela Polícia Federal (Convênio MDA 019/2004).

12. Necessário se faz algumas observações quanto a este ponto. A primeira diz respeito à falta de comprovação de cumprimento do item 1.6.1.1 e 1.6.1.2. do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara. Apesar de cópia de várias notas técnicas apresentadas juntamente com a resposta à diligência efetuada, não foi possível constatar que, de fato, foi realizada nova análise, levando em consideração o relatório da Polícia Federal, tampouco as conclusões e providências adotadas caso a análise tenha encerrado.

13. A segunda diz respeito a nova análise que vem sendo empreendida pelo MDA a pedido da Fetraf-Sul. A solicitação da entidade baseia-se no fato de que um convênio que apresentava diversas irregularidades e ilegalidades apontadas pela Polícia Federal foi examinado por este Tribunal e as contas dos responsáveis foram julgadas regulares com ressalvas.

14. Entretanto, pode ser verificado que, por equívoco, aquele processo foi instruído por outra unidade técnica deste Tribunal, que desconhecia o teor do relatório da Polícia Federal. Por esta razão, nova instrução foi elaborada, no âmbito do TC 021.092/2010-9, propondo o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público junto ao TCU para oportunizar a interposição de recurso de revisão contra o Acórdão 5694/2013-TCU-Segunda Câmara, dentre outras medidas.

15. A proposta foi acatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, que no item 9.2 do Acórdão 456/2014-TCU-1ª Câmara determinou:

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, bem como das fls. 4/34 da peça 39, ao MP/TCU para que este avalie a oportunidade e a conveniência de interpor recurso de revisão contra o Acórdão 5694/2013 -2ª Câmara proferido no âmbito da tomada de contas especial autuada sob o número TC-035.129/2011-5, referente ao Convênio/MDA 019/2004 (Siafi 506136)

16. Em 28/2/2014, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU interpôs recurso de revisão contra o Acórdão 5694/2013-TCU-2ª Câmara. O referido recurso ainda não foi apreciado por este Tribunal, encontrando-se em análise no âmbito das unidades técnicas desta Corte de Contas.

17. Pode-se concluir, portanto, que não há possibilidade de levantamento do sobrestamento, uma vez não comprovado o cumprimento da condição estabelecida no Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara. Por outro lado, mostra-se salutar expedir novo ofício ao MDA, solicitando a comprovação da realização de exame da prestação de contas do Convênio MDA 108/2006 levando em consideração o relatório elaborado pela Polícia Federal, além de outras irregularidades



eventualmente já constatadas no âmbito daquele Ministério, e da adoção das medidas pertinentes no caso de constatação de danos ao erário.

CONCLUSÃO

18. A presente tomada de contas especial foi sobrestada por meio do Acórdão 5267/2009- TCU-2ª Câmara e até o momento não há informação precisa acerca do cumprimento do Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara, o que possibilitaria o levantamento do sobrestamento. Dessa forma, propõe-se reiterar solicitação de comprovação de cumprimento do referido Acórdão a fim de que possa ser dado seguimento ao presente processo (item 17 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

19.1. com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, expedir comunicação ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário para que comprove perante este Tribunal a realização de exame da prestação de contas do Convênio MDA 108/2006 levando em consideração o relatório elaborado pela Polícia Federal, além de outras irregularidades eventualmente já constatadas no âmbito daquele Ministério, e a adoção das medidas pertinentes no caso de constatação de danos ao erário a fim de demonstrar o cumprimento dos itens 1.6.11 e 1.6.1.2 Acórdão 6395/2011-TCU-1ª Câmara (item 16 desta instrução);

19.2. alertar o Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º do Regimento Interno do TCU.

19.3. enviar cópia da presente instrução ao Secretário-Executivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, enfatizando, no ofício, o teor dos itens 14, 15 e 16.

Secex-SC, 1ª DT, em 15/3//2014.

(Assinado eletronicamente)

Fernanda Debiasi

AUFC – Mat. 5704-5